

Acórdão: 17.319/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116094-51
Impugnante: Geraldo Ferreira
Proc. S. Passivo: Wagner José Ferreira Campos
PTA/AI: 01.000150310-02
IPR: 421/0240 – CPF: 099.305.586-91
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CAFÉ. Constatada a emissão de documento fiscal que não corresponde a operação por ele informada, tendo em vista que o Autuado promoveu a entrega da mercadoria a destinatário diverso do indicado na nota fiscal de produtor. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, ficando descaracterizado o diferimento do ICMS constante da Nota Fiscal de Produtor 684628, nos termos da legislação vigente. Exige-se ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 39, § 1º, 16, incisos VI, IX, X e XIII, da Lei 6763/75. As Multas de Revalidação e Isolada estão previstas nos artigos 56, inciso II, e 55 inciso V, respectivamente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/31.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o sujeito passivo promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal.

A Nota Fiscal de Produtor 684628 de fls. 05, referia-se à saída do estabelecimento do produtor rural, ora Autuado, de 200 sacas de café em grão arábica, tipo 7, bebida dura, safra 2004, com ICMS diferido para o estabelecimento da firma Reale Comércio de Café Ltda, que declarou formalmente às fls. 04 não ter comprado nem recebido a mercadoria objeto da referida nota fiscal de produtor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização descaracterizou o diferimento do imposto constante deste documento, exigindo-se o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada, pelo fato da entrega a destinatário diverso do indicado na nota fiscal de produtor.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que a operação mencionada na nota fiscal foi efetivada, tendo o adquirente da mercadoria assumido o transporte da mesma e o pagamento feito de forma parcelada.

Admite ter cometido o erro de não colher a assinatura do recebedor da mercadoria, cita o art. 12 do RICMS/02, contesta a descaracterização do diferimento, alega ainda que como o adquirente foi quem assumiu o transporte da mercadoria e o estabelecimento industrial situa-se no Estado de Minas Gerais, a existência e ou recolhimento do imposto incidente será efetuado pelo adquirente mediante substituição tributária, bem como lhe são atribuídos os encargos e obrigações do art. 38 § 2º incisos I a III do RICMS/02. Ao final requer a procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

A declaração prestada pela pretensa destinatária da mercadoria, de que não comprou e nem recebeu qualquer tipo de mercadoria do Autuado deixa flagrante a prática da infração por parte do sujeito passivo na operação.

De outra fenda, o Autuado não consegue comprovar que o adquirente da mercadoria teria assumido o transporte da mesma e que o pagamento foi feito de forma parcelada.

A questão colocada pelo contribuinte de que não colheu a assinatura do adquirente da mercadoria, de certa forma, pode ser vista como uma confissão da prática da infração por parte do mesmo.

Também não procede o argumento de que a descaracterização do diferimento não é válida, uma vez que os dispositivos legais que regem a matéria são por demais claros, principalmente o art. 12, inciso II do RICMS/02.

Com relação ao art. 38, § 2º, incisos I a III do RICMS/02, cumpre destacar que o diferimento e a substituição tributária são institutos distintos, e que o destinatário da nota fiscal de produtor é um estabelecimento comercial e não industrial, razão pela qual torna-se inoportuna e inócua a citação do referido preceito legal:

Art. 38 - O recolhimento do imposto incidente sobre as saídas dos produtos relacionados no item 12 da Parte 1 do Anexo I, quando promovidas por produtor rural com destino a estabelecimento **industrial** situado no Estado, será efetuado pelo adquirente mediante substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º (...)

§ 2º Quando o adquirente assumir o encargo de retirar e transportar a mercadoria:

I - o trânsito poderá ser acobertado por nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V, ficando dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor;

II - apurado o valor real da operação, se for o caso, o adquirente emitirá nota fiscal, na qual fará constar o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte;

III- nas notas fiscais referidas nos incisos anteriores, deverá constar a expressão: "Operação sujeita à substituição tributária - artigo 38 do RICMS". (Grifo nosso)

Os demais argumentos apresentados pela peça de defesa são refutados pela Fiscalização, em sua manifestação fiscal de fls. 29/31, como é o caso do Estatuto do Contribuinte e a questão do pedido do contribuinte para que seja intimada a empresa destinatária da mercadoria, relativamente à quebra de seu sigilo bancário, não é competência do Fisco.

Assim, estando demonstrado nos autos que o Autuado não obedeceu aos ditames da legislação tributária para fazer uso do instituto do diferimento, corretas as exigências fiscais na forma como capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lívio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs